



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000516/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.328 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO MELMAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presume-se rendimento tributável os depósitos constatados na conta bancária do autuado, quando, intimado, não justifique e comprove a origem da movimentação bancária por rendimento tributáveis ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada dos anos calendários de 2000, 2002 e 2003, com multa de ofício de 75%.

Autuação a fls. 452 a 460.

Relatório de fiscalização a fls. 442 a 451.

Decisão recorrida a fls. 967 a 969 manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, com a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Recurso Voluntário a fls. 970 e sgts sustenta que a simples presunção não pode permitir a autuação. As centenas de depósitos correspondem a ação trabalhista recebida na qualidade de advogado. A multa é confiscatória e ofende a capacidade contributiva

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário de decisão da DRJ que manteve a autuação sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancários de origem não comprovada.

O autuado Recorrente é advogado, juntou diversos documentos onde comprova exercer a advocacia trabalhista a vários clientes.

Diz nas razões de recurso que a simples presunção não permite a realizar o lançamento tributário.

De fato, a simples presunção não autoriza a realização do lançamento tributário, conforme sustenta o Recorrente, mas aqui essa presunção se fez pela inversão do ônus da prova autorizada em lei, o art. 42, da Lei 9.430, de 1996.

O Recorrente não nega a existência dos depósitos bancários constatados pela fiscalização na sua conta corrente.

Feita essa constatação, a fiscalização intimou o titular das contas bancárias para explicar a origem dos depósitos encontrados, mas nada foi explicado ou comprovado.

Com a omissão, insuficiência de explicação ou comprovação da origem dos depósitos na conta bancária surge a presunção legal de os depósitos corresponderem a rendimento tributável omitido.

Pois bem, tratando-se de recebimento de dinheiro de terceiros, por conta de ação trabalhista proposta em nome de cliente, conforme sustenta o Recorrente, bastava ele comprovar o repasse dos valores recebidos ao respectivo destinatário para se eximir da autuação.

Feita essa comprovação não poderia restar dúvida da indevida autuação, mas aqui o Recorrente apenas alega, nada, absolutamente, nada comprova.

O Recorrente juntou aos autos, é certo, diversos documentos, mas sem qualquer nexos entre si, sem demonstrar ou comprovar a causa e efeito de cada depósito existente na sua conta bancária constatado pela fiscalização.

Seria necessária verdadeira perícia contábil, ou escrita contábil, ainda que rudimentar, ou escrituração do livro caixa com documentos para comprovar o fato alegado.

Além da juntada dos diversos documentos, nada de concreto o autuado trouxe aos autos.

A matéria é unicamente de fato, daí não se prestar o mero argumento desenvolvido pelo Recorrente nas razões de recurso, com juntada aleatória de documentos, sem qualquer comprovação concreta dos fatos objeto da acusação fiscal.

A imposição da multa de 75% não possui reparo e este Conselho não pode se pronunciar sobre eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, seja do alegado confisco ou da capacidade contributiva, como quer o Recorrente, diante da vedação legal, reproduzida pela Súmula 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem comprovação dos fatos resta manter a autuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

CÓPIA